CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 451/59

REGULAMENTA O SERVIÇO DE VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE LEITENA CIDADE E DISPÕE SÔBRE A QUALIDADE DO PRODUTO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica terminantemente proibida a venda e distribuição de leite na Cidade, que não obedeçam aos seguintes requesitos compatíveis com as determinações de regulamento da Saúde Pública:

ART. 2º - O leite só poderá ser vendido ou entregue em vidros fermética mente fechados, resalvando-se o caso da venda em tanques isotérmicos ou em Postos de Distribuição.

ART. 3º - Os tanques isotérmicos de que trata o artigo anterior devem' ter em suas ligas de estanhagem 2% de chumbo, de acôrdo com o que preceitua o artigo 90 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e só poderão ser' transportados em veículos apropriados ou adaptados, não sendo p rmitido, salvo o da origem para a uzina ou posto de distribuição, o transporte em lombo de animais.

ART. 4º - Os veículos de transporte, assim como os tanques isotérmicos' devem ser inteiramente pintados com tinta-óleo branca, trazendo em lugar bem visível a palavra "Leite", ou "Leite Pasteurizado" se fôr o caso.

ART. 5º - Os postos de distribuição de que trata o artigo 2º, deverão ' também obedecer rigorosamente as determinações do regulamento da Saúde Pública.

ART. 6º - A Municipalidade diligencia rá junto ao órgão oficial da Saúde Pública na cidade (Centro de Saúde) no sentido de uma fiscalização severa contra os infratores da presente Lei, ficando em liberdade para solicitar a cooperação técnica do Inspetor Veterinário de Produto de Origem Animal, mantido na cidade pelo Ministério da Agricultura.

ART. 7º - Só poderá ser vendido ou distribuido o leite em obedecendo as determinações desta lei, estiverem dentro das seguintes condições técnico-sanitrias:

a) Lacto - Bensimétria a 15 gráus centígrados(Igual a 1.028a1.032)
b) Acidez em soluto normal de soda entre 15 a 20 graus Dornic;
c) 3% mínimos de gordura;

ART. 8º - A Municipalidade dará ampla divulgação à presente lei para inteiro conhecimento dos interessados:

ART. 9º - Fica determinado prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei, para que todos os produtores ou revendedores de leite se adpatem à mesma.

ART. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contráio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE FEVEREIRO DE 1959

Telesforo Cândido de Rezende
Prefeito